



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Pregão eletrônico nº 91/2022 - Processo nº 164/2022

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, sediada na Rua 1136, 644 sala 01, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, interessada em participar da licitação Pregão eletrônico nº 91/2022 que tem por objeto a aquisição de instrumentos musicais para as aulas no projeto “Integração de Jornada Escolar”, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

Em análise ao edital foi possível verificar divergências nas especificações técnicas do objeto que restringem a ampla competitividade. Contudo, antes de adentrar nas devidas ponderações acerca das especificações técnicas, deve-se ressaltar que o objeto do referido pregão é claro ao informar que os produtos a serem adquiridos serão destinados a aulas do projeto “Integração de Jornada Escolar”, o que leva a óbvia interpretação de que se trata de produtos destinados ao ensino musical de crianças/jovens. Assim, feito o adendo, passa-se à análise das especificações técnicas:

- DOS ITENS 1 A 7 E 13 A 16

Inicialmente destaca-se que ao que compreende instrumentos do itens de 1 a 7 e itens de 13 a 16, vê-se que, com exceção do primeiro, todos trazem em seus descritivos a correta exigência de que os mesmos deverão ser entregues em estojos/cases o que é o padrão do mercado e garantirá a devida proteção demandada para armazenamento e transporte destes produtos dada principalmente a sua fragilidade.

Porém, nota-se com estranheza que para o Item 01, mesmo sendo da mesma categoria que os demais, menciona-se que o mesmo deve ser entregue com “Bag Acolchoado”



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

que nada mais é do que uma capa que em nada protege o produto. Não há uma razão lógica sequer para que **TODOS** os instrumentos musicais de sopro sejam exigidos com **ESTOJO-CASE** e apenas tal item seja permitida a entrega com capa.

Para que fique claro, abaixo um simples comparativo de imagem para que possa ser verificada a abrupta diferença entre **BAG** e **ESTOJO**:

A) Bag para trompetes:



B) Case para trompetes:



É evidente aos olhos a superioridade de um em relação ao outro e, por não se tratar de uma característica especial de nenhum fabricante em específico, mas sim de padrão no mercado de instrumentos musicais de sopro nas principais marcas atuantes no mercado brasileiro e mundial, e principalmente por ser exigido em todos os outros itens, faz-se necessária a alteração das especificações técnicas do Item 01, tendo o mesmo a exigência de entrega acompanhado de **Estojo/Case** como os demais. Caso não seja esse o entendimento, que todos os outros itens de sopro possuam então a previsão de serem aceitos também com Bag/Bolsa.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- **DAS MEDIDAS (CALIBRE – CAMPANA):**

Em relação as medidas dos instrumentos de sopro “metais”, nota-se que não há qualquer previsão de variação/flexibilização das mesmas. É sabido por qualquer profissional atuante neste mercado que medidas variam minimamente entre fabricantes e em nada comprometem o resultado sonoro pretendido, muitas vezes em catálogos encontramos até mesmo medidas aproximadas ou arredondadas. Portanto é necessário que as mesmas possuam expressamente faixa ou percentual de tolerância para variações.

Ainda assim, cabe destacar alguns exemplos que se mostram inadequados e destoam dos padrões do mercado em relação a produtos destinados a estudantes, como por exemplo:

A) Item 1 - Trompete:

Para o mesmo, adota-se a medida de calibre 11,70mm que é considerada uma medida larga e logo trará dificuldades na execução para jovens em aprendizado, vê-se também campana 125mm, ao passo que grandes marcas possuem seus trompetes de nível estudante com medidas entre 11,65mm e 11,66mm para calibre e 122mm a 124mm para campanas como podemos exemplificar a seguir:

https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/trumpets/bb_trumpets/ytr-2330/specs.html#product-tabs

<https://rorizweb.com.br/produto-atacado/sopro/trompetes-bb/trompete-bb-vincent-bach-btr211?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=0>

<https://michael.com.br/site/instrumento/187/trompete-michael-wtrm66-bb-duplo-laqueado-e-tubos-em-alpaca>

<http://www.eutocoquasar.com.br/produtos/trompetes-e-flugelhorn/trompete-em-bb/>

<https://harmonics.com.br/trompete-em-bb-htr-300l-laqueado-harmonics>

B) Item 13 - Sousafone:

Vê-se também a exigência de que o mesmo possua calibre de 19mm, enquanto marcas presentes no mercado nacional possuem seus modelos com calibre entre 17,50mm e 18,50mm, como:

https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/marching_brass/ysh-411/specs.html#product-tabs

<http://www.eutocoquasar.com.br/produtos/sousafones/sousafone-em-bb/>

<https://michael.com.br/site/instrumento/438/tuba-sousafone-michael-wsfm45n-bb>

<https://harmonics.com.br/sousafone-bb-3-pistos-hsh-110l-laqueado-harmonics>

https://hsmusical.com.br/instrumentos_html/HSH740.html



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A propósito, curiosamente em simples busca encontramos apenas um modelo da **marca Stanford** de propriedade da empresa Stage Music (Santa Catarina) que possui tal modelo com tal medida:

<http://www.stanfordmusic.com.br/produto/sousafone/3-pistos-2/ssf-700-l-1/>

Portanto, resta evidente que as medidas devem ser flexibilizadas em TODOS os itens da “família dos metais” (trompete, trombone, trompa, tuba e sousafone) vez que, comprovadamente possuem variações e, da forma que estão, encontram-se restritivas.

- **DA EXIGÊNCIA DE PARTES EM BRONZE**

- A) **Item 14 - Tuba:**

O item em questão solicita que seja ofertado instrumento com campana em bronze, o que gera estranheza, principalmente quando se fala de aquisição de instrumentos musicais destinados a rede escolar que serão utilizados por jovens da rede pública de ensino.

Erroneamente marcas nomeiam materiais como “bronze” puramente para direcionar aos seus produtos, fato é que no caso em questão tal característica serve unicamente para restringir a disputa e forçar para que seja dispendido um valor superior ao necessário. Veja-se exemplos das mais variadas marcas do mercado nacional, diga-se de passagem, as principais, as quais também fabricam seus produtos com campana em Yellow Brass:

https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/tubas/ybb-105/index.html

<https://www.besson.com/en/instruments/tubas/prodige-be187/>

<https://rorizweb.com.br/produto-atacado/sopro/tubas-bb/tuba-3-4-bb-quasar-gtu702l?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=0>

<https://www.mvbmusic.com.br/loja/item/tuba-bb-44-4-pistos-hbb-534-laqueada-harmonics>

<https://michael.com.br/site/instrumento/805/tuba-bombard-o-michael-wbbm454>

Deve aqui ser ressaltado o claro **direcionamento** a marca **Stanford**: <http://www.stanfordmusic.com.br/produto/tuba/3-4/sbb-500-1/> de propriedade da empresa Stage Music (Santa Catarina). Inclusive, tal apontamento deve nos levar a devida reflexão, por qual motivo um único item dentre tantos de mesma categoria, num mesmo edital, possui campana com material distinto de todos os outros?

- **DOS ACABAMENTOS DISTINTOS EM INSTRUMENTOS DE MESMA CATEGORIA**

Vê-se em relação aos itens de corda que, ao passo que, por exemplo, se pede acabamento envernizado para o Violino (Item 9) e Violoncello (Item 11), pede-se que itens como Viola (Item 10) e Baixo (Item 12) sejam envelhecidos. São aspectos puramente estéticos e não



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

há qualquer razão para que se aceite um em detrimento do outro e caso se fale em padronização, que adote-se um único para todos eles.

Vê-se também que para os saxofones, o tenor é pedido com tudel níquelado, chaves níqueladas e o alto não. Normalmente saxofones para estudantes, sejam eles Tenor, Alto, Soprano, Barítono, possuem um único acabamento, seja ele laqueado ou níquelado. Qual o motivo de dois instrumentos musicais da mesma “família” num mesmo edital possuírem acabamentos diferentes?

- **DAS DENOMINAÇÕES COMERCIAIS EXCLUSIVAS DE DETERMINADA MARCA**

Nota-se também que no termo de referência, outros itens de igual forma direcionado à **marca Stanford**, de propriedade da empresa Stage Music (Santa Catarina), visto que utiliza-se termos que são cópias fiéis de seu site oficial e que não significam tecnicamente nada.

Veja-se por exemplo que o item 16-Fagote em C, possui termos como “tudel nº 2” sem que haja qualquer definição do que se deseja em relação ao tudel. O que é tudel nº 2? Como será avaliado se outras marcas cumprirão a exigência de possuir tal item? O direcionamento pode ser comprovado no site da Stanford, através do link <http://www.stanfordmusic.com.br/produto/fagote/sinfonico-2/sba-700-s-1/>.

Por sua vez, para o Saxofone Tenor, também como outro exemplo a ser verificado que fora copiado e colado do site oficial da referida marca: <http://www.stanfordmusic.com.br/produto/saxofone/tenor/sts-500-1/> vê-se além de especificações desnecessárias como “campana gravada a mão” indaga-se, que benefícios uma campana gravada a mão trará a um jovem estudante? Há também especificações como Sapatilhas “Premium”, que leva ao questionamento, o que são sapatilhas premium? Como serão analisadas outras marcas que não usem tal termo em seu folder técnico? Qual o critério para que seja definida como “Premium”?

Portanto resta evidente que as especificações técnicas do presente edital são repletas de vícios, direcionamentos e aspectos completamente dispensáveis e, portanto, devem ser revistas para que se garanta competitividade e se adquira produtos compatíveis com o objeto da aquisição.

Assim, se mantidas as especificações apontadas acima, incorrerá em afronta ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º [...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

É o que se vê no presente caso, pois a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

qualquer justificativa. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia (GO), 29 de novembro de 2022.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **BR3 Comercio e Distribuicao LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, sediada na Rua 1136, 644 sala 01, Setor Marista, CEP 74180-150, neste ato representado pelo seu representante Paulo Sergio Roriz, inscrito no CPF n. 101.014.201-10, residente na Rua J12, 392, Bairro Setor Jaó, em Goiânia/GO, 74673-260.

OUTORGADOS: **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Goiânia (GO), 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO

RORIZ:1010142011

0

BR3 Comercio e Distribuicao LTDA

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO
RORIZ:10101420110
Dados: 2022.08.17 17:43:01
-03'00'

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

PAULO SERGIO RORIZ, BRASILEIRO, CASADO(A), Separação de Bens, empresário, nascido(a) em 10/09/1954, nº do CPF 101.014.201-10, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO, na RUA J12, nº 392, QUADRA 41;LOTE 22/24;, Setor Jaó, CEP: 74673-260;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, e usará a expressão BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA 1136, nº 644, QUADRA 244;LOTE 18;SALA 01;, SET MARISTA, Goiânia - GO, CEP: 74180150.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SEUS ACESSÓRIOS, LIVRARIA, PAPELARIA E INFORMÁTICA; ARTIGOS E MATERIAL PARA ESPORTES, LAZER, BRINQUEDOS RECREATIVOS, MAQUINAS, MOVEIS APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMÉSTICOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E PROFISSIONAL, COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETRÔNICO; ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO, CONCERTO, REPARO E RECUPERAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SEUS ACESSÓRIOS, LIVRARIA, PAPELARIA E INFORMÁTICA; ARTIGOS E MATERIAL PARA ESPORTES, LAZER, BRINQUEDOS RECREATIVOS, MAQUINAS, MOVEIS APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOMÉSTICOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E PROFISSIONAL, COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETRÔNICO; ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, VÍDEO, SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO, CONCERTO, REPARO E RECUPERAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS; INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO SONORIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO, SEGURANÇA, CÂMERA DE VÍDEO MONITORAMENTO, ELETROELETRÔNICO..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CNAE Nº 4669-9/99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças

CNAE Nº 9529-1/99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente

CNAE Nº 3329-5/99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente

CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica

CNAE Nº 4645-1/02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA UNIPESSOAL

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

CNAE Nº 4647-8/01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
 CNAE Nº 4649-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 4651-6/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
 CNAE Nº 4651-6/02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
 CNAE Nº 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 CNAE Nº 4756-3/00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
 CNAE Nº 4761-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 CNAE Nº 4763-6/01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
 CNAE Nº 4774-1/00 - Comércio varejista de artigos de óptica
 CNAE Nº 4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
 CNAE Nº 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
 CNAE Nº 9521-5/00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 CNAE Nº 4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
 CNAE Nº 6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
 CNAE Nº 4759-8/99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 07/06/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em moeda corrente no País

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

| Nome do Sócio | Qtd Quotas | Valor Em R\$ | % |
|--------------------|------------|--------------|--------|
| PAULO SERGIO RORIZ | 100000 | 100.000,00 | 100,00 |
| TOTAL: | 100000 | 100.000,00 | 100,00 |

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **PAULO SERGIO RORIZ** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
UNIPESSOAL****BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL

O sócio declara que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 07 de junho de 2022

PAULO SERGIO RORIZ
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | |
|----------------------------------|--------------------|
| CPF/CNPJ | Nome |
| 10101420110 | PAULO SERGIO RORIZ |



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/06/2022 18:11 SOB N° 52205643011.
PROTOCOLO: 220960682 DE 07/06/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207292805. CNPJ DA SEDE: 46700625000167.
NIRE: 52205643011. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/06/2022.
BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br